



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBL. FDS. Nº D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	★ Município

Processo : 10825.001528/97-61
 Acórdão : 202-11.849

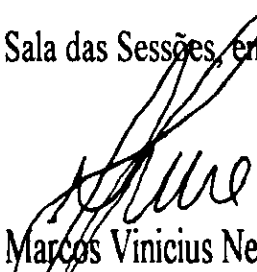
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
 Recurso : 107.877
 Recorrente : MALAGUETA AUTO POSTO LTDA.
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

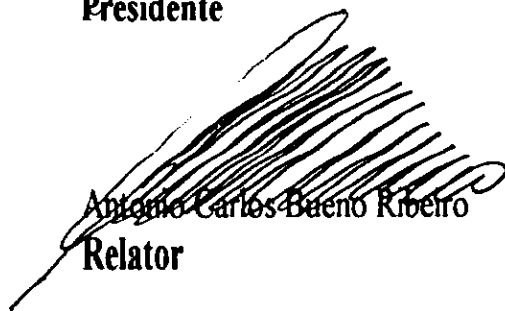
DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - Cabível a aplicação da penalidade quando, obrigada, a empresa não apresenta a DCTF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MALAGUETA AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001528/97-61
Acórdão : 202-11.849

Recurso : 107.877
Recorrente : MALAGUETA AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 23/25:

“MALAGUETA AUTO POSTO LTDA, estabelecida na Rua Prof. José Pedreti Neto 375, no Município de Botucatu, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 56.310.766/0001-27, foi cientificada mediante Auto de Infração de fls. 01/02, do lançamento de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, traduzida pela falta de apresentação à Receita Federal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Corresponde a exigência a R\$ 59.346,90, relativa ao período de apuração janeiro de 1994 a setembro de 1997.

Intimada a empresa a apresentar as declarações, não o fez no prazo estipulado, conforme descrição dos fatos, consoante do Auto de Infração às fls. 02 e referido termo de fls. 05.

Foi aplicada a penalidade de acordo com as seguintes disposições legais: art. 11 do D.L. nº 1.968/82; parágrafos 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL 2.065/83; art. 11 do Decreto-lei nº 2.287/86; art. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 66 da Lei nº 7.799/890 e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

Ciente do lançamento em 24/09/97, ingressou a contribuinte em 24/10/97, com a impugnação de fls. 11/15, através da qual solicita seja julgado improcedente o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

Foi intimada, pela Receita Federal, à apresentação do formulário “Declaração de Contribuição de Tributos Federais – DCTF”, referente aos períodos de 1994, 1995 e 1996;

Não se conformou com o fato de ter-lhe sido atribuída a penalidade. Aduz não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade dispostas na IN/SRF 73/96. Que tratando-se de comércio, não apurara tributos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.001528/97-61
Acórdão : 202-11.849

contribuições em valor superior a R\$10.000,00 nem teve faturamento superior a R\$200.000,00;

Aduz que o Ato Declaratório Cosar/Cosit nº 17/97, estipula que o faturamento mensal equivale à receita bruta mensal das vendas e serviços e não se inclui o imposto não cumulativo cobrado do comprador, o IPI. Igualmente não computa no custo de aquisição de matérias primas e das mercadorias para revenda o imposto acima mencionado. Enfim, que o referido ato descreve o conceito de “faturamento”;

Que verificada a declaração do Imposto de Renda, relativa ao período abrangido pelo Auto de Infração, calculando-se o faturamento mensal através da aplicação da regra ditada pelo ato declaratório, é de ser reconhecido que a recorrente não se enquadra à norma estatuída no inciso II do art. 2º da IN/73/96 e Ad/Cosar nº 17/97;

Insurge-se ainda o impugnante contra a aplicação “cumulativa” das multas, a qual disse redundar em quantia “estratosférica” e não estar essa regra prevista na citada instrução e ato declaratório acima citados. Julga que se obrigado fosse a apresentar a DCTF, deveria ser punido com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.064,24, que é o valor da multa devida ao mês, R\$ 57,34, multiplicado pelo número de meses de atraso.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“ASSUNTO: Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF

FALTA DE ENTREGA DA DCTF.

A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos federais – DCTF, ou sua entrega fora do prazo estipulado, pelo contribuinte obrigado ao cumprimento dessa obrigação acessória, sujeita-o à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 30/52, que veio a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força da medida liminar concedida em AMS (fls. 50/52). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, a Recorrente aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001528/97-61
Acórdão : 202-11.849

- reafirma que não estava sujeita à apresentação da DCTF, pois não se enquadra no figurino do art. 2º da IN SRF 73/96, já que nunca teve faturamento superior a R\$ 200.000 nela preconizado, nem a 200.000 UFIR, estatuídas nos atos anteriores;
- nem se alegue que não comprovou tal fato, pois, de *per se*, o Fisco deveria analisar toda a documentação que dispõe acerca da Recorrente em seus arquivos;
- *ad cautelam*, anexa o demonstrativo de seu faturamento, no qual se vê que ela não se enquadra no figurino do art. 2º da IN SRF 73/96 (docs. fls. 34);
- não vinga o entendimento do Fisco de que não poderia o IPI cobrado pelo (*sic*) comprador ser excluído do faturamento mensal, sob pena de ofender o conteúdo desse conceito estabelecido no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17/97.

É o relatório.



Processo : 10825.001528/97-61
Acórdão : 202-11.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo as normas de regência, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996.

A sua defesa de que da inteligência do disposto no art. 2º, incisos I e II e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96, c/c a Observação 2, alínea "c" do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17/97 se conclui que o conceito de "faturamento", determinante para a submissão à obrigação em comento, consistiria na diferença entre o valor das vendas e dos respectivos custos, não pode prosperar.

Com efeito, a definição de "faturamento" contida nos referidos dispositivos¹, à evidência, é idêntica ao conceito de "receita bruta" da legislação do Imposto de Renda (RIR/94, art. 226²), na qual é nítido que o que a Recorrente entende por "faturamento" é "lucro bruto", como se verifica da dicação do art. 225 do RIR/94, *verbis*:

¹ Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.

² Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12).

§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44).

§ 2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001528/97-61
Acórdão : 202-11.849

"Art. 225. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 11, § 2º).

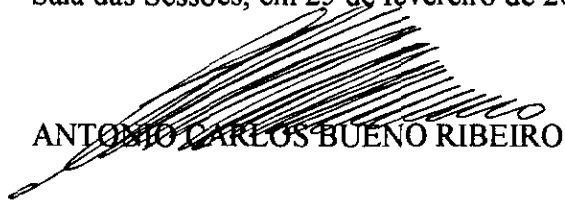
Parágrafo único. O lucro bruto correspondente à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 227) e o custo dos bens e serviços vendidos (Subseção II) (Lei nº 6.404/76, art. 187, II)."

Desse modo, à vista dos próprios elementos fornecidos pela Recorrente (docs. de fls. 34), verifica-se que o seu "faturamento" mensal, expresso em UFIR, ao longo do período abrangido por este processo, à exceção de junho de 1.995, foi superior a 200.000 UFIR, limite estabelecido no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/94, vigente na época e com disposições semelhantes às da IN SRF 73/96, na qual a Recorrente centrou suas alegações, está caracterizada a obrigatoriedade da apresentação das DCTFs em comento e, conseqüentemente, o cabimento da penalidade aqui exigida.

Quanto ao pedido alternativo da Recorrente, com base naquilo que entende ser o comando do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 73/96³ (metodologia de cálculo da multa), não vejo como acolher, pois efetivamente a multa é de R\$ 57,34, por mês calendário ou fração de atraso, com referência a cada uma das DCTFs, daí o acoimado "efeito em cascata" na sua aplicação, tendo em vista que a Recorrente ficou em "mora" quanto ao seu dever de entrega de DCTF em relação a todas (36) a que estava obrigada no período em exame.

Isto posto, é de se manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

³ Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final à data da efetiva entrega da declaração.